

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007

(Do Sr. Luiz Carlos Busato)

Dispõe sobre a implantação do Portal Único de Ações Governamentais e Serviços Eletrônicos com o objetivo de integrar sistemas e disponibilizar na rede mundial de computadores os programas públicos nas esferas federal, estadual e municipais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina a implantação do Portal Único de Ações Governamentais e Serviços Eletrônicos, com o objetivo de integrar sistemas e disponibilizar na rede mundial de computadores os programas públicos e serviços eletrônicos nas esferas federal, estadual e municipal.

Art. 2º O Poder Público instituirá o Portal Único das Ações Governamentais e Serviços Eletrônicos, destinado a oferecer, na rede mundial de computadores, informações, dados e acesso, em tempo real, aos diversos programas e serviços públicos instituídos pelos entes federados, voltados para pessoas físicas e jurídicas nas três esferas de Poder.

Parágrafo 1º O sítio permitirá requerer serviços ou outras prestações sociais por meio de formulários eletrônicos disponíveis no sítio, bem como a emissão em tempo real de declarações e certidões no âmbito da esfera federal.

Parágrafo 2º O Poder Público deverá promover a integração e a comunicação entre os diferentes serviços, para permitir que o cidadão tenha acesso às mais diversas informações a seu respeito de maneira centralizada, por meio do Portal Único de Ações Governamentais e Serviços Eletrônicos.

Art. 3º O Portal Único de Ações Governamentais e Serviços Eletrônicos deverá possibilitar o envio de sugestões e de denúncias relativas aos programas de governo executados em todas as esferas, bem como tornar disponíveis ferramentas de interatividade, tais como a realização de fóruns de discussão, de consultas públicas e enquetes, para aferir a opinião dos usuários sobre as principais prioridades, os programas e as ações dos governos nas mais diversas áreas.

Art. 4º O lançamento do Portal será precedido de ampla campanha nacional para divulgação dos respectivos serviços oferecidos via governo eletrônico na rede mundial de computadores.

Art. 5º Será criada unidade, no âmbito do Poder Público Federal, para desenvolvimento, criação e implementação do portal e integração dos sistemas informatizados, bem como gerenciamento do mesmo.

Art. 6º O Poder Público padronizará os sistemas de cadastramento e armazenamento das informações e de acesso ao portal.

Art. 7º Os Estados e Municípios que decidirem aderir ao Portal Único das Ações Governamentais e Serviços Eletrônicos deverão firmar convênio com o Poder Público Federal, de modo a oferecer os ponteiros para seus sítios eletrônicos onde estão armazenadas as informações relativas aos seus programas.

DA CONFIDENCIALIDADE DOS DADOS E DA RESPONSABILIDADE DOS GESTORES E ÓRGÃOS PÚBLICOS

Art. 8º As informações armazenadas no O Portal Único de Ações Governamentais e Serviços Eletrônicos poderão ser

acessadas somente por profissionais cadastrados no sistema, de maneira imediata e por meio de ferramentas de comunicação de dados, para uso exclusivo, observando os limites de confidencialidade de que trata esta Lei e os demais instrumentos legais vigentes.

Art. 9º O Poder Público deverá normatizar a política de acesso aos dados e adotar as tecnologias de segurança das informações a serem implantadas na guarda dos dados e na operação do Portal Único de Ações Governamentais e Serviços Eletrônicos e cuidará para que os dados e informações sob sua responsabilidade não sejam violados, respeitando-se o direito constitucional à intimidade, à vida privada, à integralidade das informações e à confidencialidade dos dados.

Art. 10 Os entes públicos responsáveis pela gestão do Portal Único de Ações Governamentais e Serviços Eletrônicos e os prestadores de serviços contratados ou conveniados responsabilizam-se, na forma da legislação vigente e aplicável, pela guarda, segurança e confidencialidade dos dados gerados, transmitidos e armazenados no sistema, comprometendo-se a não divulgar ao público em geral, sob nenhuma forma ou meio, informações e dados individualizados, quer por seus dirigentes, prepostos ou funcionários de qualquer natureza.

Art. 11 O servidor público que revelar informação obtida mediante acesso aos dados informatizados captados do Portal Único de Ações Governamentais e Serviços Eletrônicos fica sujeito às penas previstas no art. 325 do Código Penal, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, além das penalidades disciplinares previstas nos respectivos estatutos dos servidores públicos federal, estadual e municipal e na Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991.

Art. 12 Os Estados e Municípios ficam obrigados a garantir a mesma segurança tecnológica dos dados que compete ao órgão federal responsável pelo Portal Único de Ações Governamentais e Serviços Eletrônicos, devendo seus profissionais, servidores públicos e empregados, inclusive terceirizados, manter o segredo profissional e a confidencialidade sobre os dados constantes no cadastro e demais informações de atendimento individual realizado.

Art. 12 O Poder Público Federal proverá os meios necessários para o acesso da população, das empresas e das entidades em

geral ao Portal Único de Ações Governamentais.

Parágrafo 1º Serão instalados pontos de acesso à Internet em postos e locais públicos em todos os municípios brasileiros, com recursos públicos ou em sistema de parceria com a iniciativa privada.

Parágrafo 2º Será formada equipe para treinamento e formação de recursos humanos voltados para a operacionalização, a manutenção e o aperfeiçoamento do sítio nos Estados e Municípios, incentivando-se, dessa forma, a adesão dos entes federados à rede única de informações sobre ações e serviços governamentais.

Art. 12 Esta lei entra em vigor em 180 dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O acesso do cidadão aos serviços públicos é um dos maiores avanços proporcionados pela introdução das novas Tecnologias da Informação e da Comunicação. Atualmente, a pessoa que está conectada à Internet consegue obter, em tempo real, certidões, declarações e atestados diversos, emitidos diretamente do sítio oficial de órgãos públicos, federais, estaduais ou municipais. Qualquer pessoa pode retirar, por exemplo, um nada consta da Justiça Eleitoral, isentando-se de guardar os comprovantes emitidos a cada dois ou quatro anos. Visão de conjunto de todos os programas governamentais, embora, do ponto de vista técnico, as informações estarão armazenadas nos sistemas próprios de cada entidade pública.

Entretanto, ao contrário de outras países desenvolvidos, como Canadá e Estados Unidos, as ações de governo eletrônico no Brasil são esparsas e descoordenadas. Não existe, em âmbito nacional, um canal único de informações que congregue os principais programas governamentais e forneça determinadas facilidades ao usuário.

Mais do que informações, como são disponibilizadas hoje nos principais portais eletrônicos do governo federal – www.brasil.gov.br e www.redegoverno.gov.br – é essencial que tenhamos ferramentas que permitam o acesso aos serviços *online*, sem a necessidade de que o cidadão se dirija a qualquer posto de atendimento presencial, com enorme perda de energia, de recursos e de tempo.

A proposta que ora apresentamos, pretende, obrigar que num único portal sejam oferecidas além de informações sobre os programas e os serviços de cunho social e de grande interesse público, como Bolsa-Família; FGTS; vacinação e benefícios previdenciários, entre outros. Futuramente, vislumbramos o momento em que o usuário poderá até mesmo marcar uma consulta médica pelo computador.

A possibilidade de habilitar-se ou requerer serviços via Internet reduz a burocracia; aumenta a transparência e confiança nos serviços prestados pela administração; reduz os custos; moderniza os serviços, eliminando exigências e controles inúteis e facilita a vida do cidadão, das

empresas e de outros interessados, oferecendo-lhes comodidade e agilidade no atendimento de suas necessidades.

Há uma gama fantástica de serviços que podem ser prestados via Internet, principalmente se consideramos o fato de que a TV Digital, que será implantada a partir de 2007, poderá representar, de alguma forma, um novo canal de comunicação para a oferta de serviços de governo eletrônico.

Esperamos que o Portal Único das Ações Governamentais e Serviços Eletrônicos agregue também informações dos Estados e Municípios. Customizar essas informações é uma solução altamente viável diante da evolução dos recursos de software, de modo que o cidadão possa selecionar a localidade que deseja, e, via portal federal, acessar e exercer os seus direitos no que concerne à competência dos Estados ou dos Municípios, como emitir um carnê do IPTU. A vantagem seria a otimização dos dados e a segurança que o sítio ofereceria para o usuário, por meio das ferramentas modernas de informática e dos sistemas desenvolvidos de modo a propiciar o maior número possível de serviços em tempo real.

Acrescentamos que a integração de informações em diversos níveis da federação seria facilitada pelo fato de que vários governos já estão investindo pesadamente em projetos de governo eletrônico, tais como Minas Gerais, Espírito Santo e Bahia. O enlace de tais sistemas seria apenas uma questão tecnológica, de modo a facilitar sobremaneira a vida do cidadão e demais usuários.

Atualmente, o que existe em termos de governo eletrônico é um cipoal de sítios, com inúmeros *links* e endereços, que nada fazem além de desorientar o cidadão, as empresas, as entidades públicas ou privadas nacionais e internacionais e toda a clientela em potencial dos programas governamentais. Além disso, o máximo que oferecem em termos de interatividade é um campo para o envio de um *e-mail* para a administração, que talvez nem seja respondido ou não traga uma resposta satisfatória.

Consideramos, contudo, que determinar que o governo estabeleça uma política efetiva de acesso da população a serviços eletrônicos não é suficiente para garantir o exercício real dos direitos dos cidadãos, uma vez que a penetração de acesso à Internet no Brasil é extremamente reduzida,

não abrangendo mais de 16% da população, segundo as mais recentes pesquisas.

Dessa forma, consideramos que é complementar e imperativa a iniciativa de ofertar, assim como os serviços *online*, o acesso a computadores que possam ser utilizados no acesso ao Portal Único de Ações Governamentais e Serviços Eletrônicos. Deixamos para a regulamentação a definição do formato de tal programa de inclusão digital, que pode ser feito na forma de telecentros; informatização das escolas, bibliotecas e outros locais de acesso público ou mesmo no incentivo à oferta de conectividade e de equipamentos para toda a população.

Sabemos que a inclusão digital no Brasil não será feita por ato de vontade, mas é preciso que haja uma legislação em nível federal que alavanque as ações de governo eletrônico em larga escala, de modo que alcancem com maior velocidade a grandiosidade do desafio que enfrentamos para incluir digitalmente uma população de 180 milhões de pessoas.

Consideramos que a iniciativa que ora apresentamos contribuirá, sobremaneira, para sanar as deficiências da política de governo eletrônico do governo federal, apontadas em relatório do Tribunal de Contas da União, aprovado por meio do Acórdão nº 1.386/2006, entre elas, a falta de formalização de diretrizes; falhas na discussão e formulação da política; descompasso na implementação dos serviços eletrônicos e o baixo percentual de serviço transacionais executados diretamente pelo cidadão.

Dessa maneira, tendo em vista os importantes avanços que esta proposta representará para os cidadãos e usuários dos sistemas de governo eletrônico e sua importância na promoção da cidadania, estímulo à inclusão digital e racionalização de recursos e de gestão do conhecimento, contamos com o apoio dos pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2007.

Deputado **Luiz Carlos Busato**